

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.691/16/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000027713-04  
Recurso de Revisão: 40.060141173-17  
Recorrente: Luc Moyen  
CPF: 369.922.596-87  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.426/96, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relativo à herança recebida pelo Recorrente em virtude do falecimento de Marie Therese Kappweiler Moyon, ocorrido em 13/03/04.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.253/16/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Luiz Cláudio dos Santos (Revisor).

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 190/207, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

**DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “a quo”, salvo pequenas alterações.

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido em razão de sucessão legítima ocorrida pelo falecimento da Sra. Marie Therese Kappweiler Moyen, em 13/03/04, conforme Certidão de óbito às fls. 15, em infringência ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.426/96, pelo que se exigiu o tributo acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Alega o Recorrente que o presente crédito tributário se encontra alcançado pelo instituto da decadência, uma vez que o fato gerador ocorreu em 13/03/04, data de falecimento da Sra. Marie Therese Kappweiler Moyen, e o prazo para cobrança findou-se em 13/03/09.

Inicialmente, há de se considerar que, embora já publicada em 29/12/03, a Lei Estadual nº 14.941/03 ainda estava com sua aplicação suspensa na data do fato gerador *causa mortis*, ocorrido em 13/03/04. A Lei Estadual nº 12.426/96 é que vigia naquela época, conforme determinado no art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

(...)

O art. 12 da Lei nº 12.426/96 previa que o contribuinte, mediante apresentação de declaração dos bens com os respectivos valores discriminados, poderia efetuar o pagamento do ITCD. Atente-se:

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que o ITCD é um imposto por declaração, ou seja, o contribuinte faz a declaração dos bens e direitos e realiza o pagamento de acordo com os procedimentos prescritos na legislação.

Com isso, na presente lide, não há que se falar em lançamento por homologação, já que o fato gerador ocorreu na vigência da Lei nº 14.426/96.

Observe-se que, ainda que assim não fosse, para ter ocorrido um lançamento por homologação deveria ter havido um pagamento pelo sujeito passivo, fato este que não ocorreu.

O Recorrente somente apresentou a declaração de bens e direitos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, fls. 8, em 25/09/12, conforme consta no documento inicial do pedido de Mandado de Segurança, fls. 74, sem qualquer pagamento a título de ITCD.

Nesse caso, está-se diante da hipótese de prazo decadencial regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado. Veja-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Portanto, não assiste razão ao Recorrente uma vez que o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 (cinco) anos e inicia-se, no caso do ITCD, no primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pelo Fisco, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada, inclusive no processo judicial. Assim define o parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em discussão, o Fisco foi informado da ocorrência do fato gerador em 25/09/12, data em que foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos.

Assim, não cabe falar em decadência no presente caso, uma vez que foi obedecido o prazo decadencial estabelecido no art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem em 01/01/13 e que só se finalizaria em 31/12/17.

Nessa linha de entendimento, a Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda tem se manifestado, como se verifica pela resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 030/07, conforme alguns excertos que se transcreve:

### Consulta de Contribuinte nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a fazenda pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o voto proferido, em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG, pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão que, de forma didática, leva ao entendimento de que na presente exigência não há qualquer possibilidade da extinção do crédito tributário por decadência:

### ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

(...)

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Ressalta-se que o entendimento expressado pelo Conselheiro Mauro Galvão foi vitorioso no reexame do lançamento supracitado, mediante a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.256/07/CE.

Da mesma forma, foram as decisões contempladas nos Acórdãos nºs 19.091/09/3ª, 19.092/09/3ª e 19.093/09/3ª deste Conselho.

Ultrapassada a decadência, as exigências fiscais constantes no Auto de Infração encontram-se corretas.

Segundo o art. 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988 compete aos estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa linha, verifica-se que a Carta Magna indica que o fato gerador do ITCD é a “transmissão *causa mortis*”. Assim, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função do falecimento do proprietário de quaisquer bens e direitos.

Exercendo a sua competência constitucional, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 12.426/96, revogada pela Lei nº 14.941/03, que dispõem sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Os referidos dispositivos legais deixam explícito que os contribuintes do ITCD são, entre outros, os herdeiros ou legatários, e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, a saber:

Lei nº 12.426/96

Art. 7º - Contribuinte do imposto será:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

No caso dos autos, a Recorrente encontra-se na posição de herdeira, situação reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre nas seguintes hipóteses:

Lei nº 12.426/96

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

IS/F